



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 212 /2004**

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 161/2003, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício-Circular nº 034/2004, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios Extrajudiciais dessa comarca, acerca da extinção da indisponibilidade dos bens da pessoa referida no expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 08 de outubro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha'.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Complexo Judiciário "Des. Marcos Antônio Souto Maior"  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, s/n - Jardim Altiplano - Cabo Branco  
Cep: 58046-060 - João Pessoa-PB  
Fone: (x83) 252-1700 / Fax: (x83) 252-1700 / Ramal 220  
Site.: www.tj.pb.gov.br  
E-mail: corregedoria@mail.tj.pb.gov.br

Ofício-Circular nº 034/2004

Proc. nº 2003.0711-8

João Pessoa, 10 de agosto de 2004

*Proceder-se como processo o  
Procedimento 10/04.*

*E 07/10/04*

Senhor(a) Desembargador (a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia do **Ofício nº 492/2004 e anexos**, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Sumé - PB, bem como do **despacho** e da **Portaria Normativa nº 035/04**, para adoção das providências cabíveis junto aos Ofícios de Registros de Imóveis desse Estado.

Atenciosamente

**Des. Raiff Fernandes de Carvalho Júnior**  
Corregedor-Geral da Justiça

6.HL

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 23/08/2004 16:35 023244



*Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
Comarca de Sumé*

Ofício nº 492/2004

Sumé, 23 de junho de 2004

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Com os cumprimentos deste Juízo, sirvo-me do presente expediente para enviar a Vossa Excelência cópia do Acórdão de fls. 378/382 que reformou a decisão de fls. 81/88, a fim de que tome as providências cabíveis. Visando instruir melhor os autos da Ação de Improbidade Administrativa, processo nº 20020040312, movida pela Justiça Pública contra Braz Fernandes de Oliveira.

Atenciosamente,

  
Deborah Cavalcanti Figueiredo  
Juiza de Direito Substituta

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Raiff Fernandes de Carvalho Júnior  
Corregedor – Geral da Justiça do Estado  
Corregedoria - Geral da Justiça do Estado  
Av. Comendador Renato R. Coutinho, s/n – Jardim Altiplano – Cabo Branco  
João Pessoa/PB  
CEP: 58046-060

Gabinete do Corregedor

DATA

Recebido 15 30

João Pessoa, 05 04 04



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria De Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.008019-5**

**RELATOR** : Dr. Antônio Sérgio Lopes (Juiz Convocado)  
**AGRAVANTE** : Braz Fernandes de Oliveira  
**ADVOGADO** : Thélío Farias  
**AGRAVADO** : Ministério Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Improbidade Administrativa intentada pelo Ministério Público na Comarca de Sumé – Liminar – Concessão – Indisponibilidade dos Bens do ex-prefeito do Congo – Irresignação - Preliminar de Incompetência do Juízo – Rejeição – Mérito – Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar – Acolhimento – Provimento.

*O Tribunal de Justiça não tem competência para conhecer originariamente de Ação de Improbidade Administrativa proposta contra ex-prefeito municipal.*

*Ausente a fumus boni iuris não há como ser concedida a liminar perseguida.*

Vistos etc.,

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA, contra a decisão do MMª. Juíza de Direito da Comarca de Sumé, fls. 39/46, que nos autos da Ação de Improbidade Administrativa intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, ora agravado, deferiu a liminar requerida, determinando a indisponibilidade dos bens pertencentes ao recorrente.



Ag. nº 2003,008019-5

Alega em suas razões de fls. 02/10 preliminarmente a incompetência absoluta do Juiz de primeiro grau em face do disposto no art. 84, § 2º, do CPP modificado pela Lei nº 10.628/02, requerendo ao final a extinção do feito por absoluta incompetência do juízo, e no mérito aduz que os requisitos autorizadores para a concessão da liminar não estão presentes, pugnano pela disponibilidade de seus bens até julgamento final da demanda.

Informações prestadas, fls. 74/75.

Efeito suspensivo indeferido, fls. 86/87.

Contra-razões, fls. 95/100, pugnano pela manutenção da decisão em todos os termos.

À douta Procuradoria de Justiça, fls. 108/109, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o Relatório.

Decido:

Improbidade Administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos<sup>1</sup>.

#### PRELIMINAR

A alegação de incompetência de Juízo em face da lei nº 10628/2002 que ao alterar a redação do art. 84 do CPP, criou o foro privilegiado para os Prefeitos e ex-Prefeitos Municipais em casos de atos de improbidade administrativa, atribuindo competência para o julgamento das respectivas ações aos Tribunais de Justiça, **não há com ser acolhida.**

A referida Lei afronta norma constitucional uma vez que a Constituição Federal em seu art. 29, X, prevê a competência originária dos Tribunais de Justiça somente para as infrações penais comuns imputadas a Prefeito Municipal.

Com efeito, é cediço que constitui tradição vestida do ordenamento jurídico pátrio que a repartição da competência jurisdicional, máxime da

<sup>1</sup> PAZZAGLINI FILHO, Marino; ELIAS ROSA, Márcio Fernando e FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa, Editora Atlas, 1996, pág. 35.



competência originária para processo e julgamento de crimes comuns e de responsabilidade, é fixada na Constituição da República, de forma expressa e exhaustiva, vedada qualquer interpretação extensiva.

Se assim é com relação ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores, aos tribunais regionais federais e aos juízes federais, também o é com relação aos tribunais estaduais, cuja competência também há de ser fixada em sede de constitucional estadual, segundo expresso mandamento da Constituição Federal, *ipse litteris*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

A competência originária dos Tribunais é matéria que só pode ser disciplinada pela Constituição Federal, não cabendo ao legislador ordinário distinguir ou acrescentar o que não foi previsto expressamente na Carta Magna, vez que não é dotado de Poder Constituinte derivado. Isto porque, apenas ao Poder Constituinte Derivado é permitido alterar a Constituição Federal para adaptá-la às novas realidades sociais.

Desta forma, não há como ser acolhido o argumento do agravante, devendo ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 10.658/2002, para determinar como competente o juízo de primeira instância.

**Rejeito, portanto a preliminar.**

**MÉRITO**

No tocante ao mérito, o argumento de que a medida liminar não estaria justificada pela ausência dos requisitos da probabilidade do direito alegado e o *periculum in mora*, deve prosperar.

Alega a exordial da Ação de Improbidade ajuizada pelo Ministério Público que o ex-prefeito do Município do Congo, ora agravante, praticou várias irregularidades administrativas, como: contabilização indevida de gastos com locação de veículo Santana, no montante de R\$ 2.800,00, na Secretaria de Educação; despesas com aquisição de medicamentos sem processo licitatório, em desacordo com a Lei nº 8666/93, representando 2,12% do total exigível, entre outras elencadas.



Ag. nº 2003.008019-5

Acontece que para a concessão de medida liminar, é imprescindível que reste demonstrado o enriquecimento ilícito ou o dano ao patrimônio público, o que *data vênia*, não restou provado.

Observa-se claramente nos autos que o recorrente foi prefeito por três vezes do referido Município, sendo suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas deste Estado, como resta provado no documento de fls. 52/53, o que nos faz presumir que a sua administração, até provem em contrário, é exercida com zelo e prudência, desta forma, a indisponibilidade de seus bens, concedida em sede de liminar, lhe causará prejuízos de grande monta.

Uma decisão precipitada, como foi a da Magistrada de primeiro grau, sem sequer ouvir o recorrente, causará ao agravante sérias conseqüências, tendo em vista que a Ação de Improbidade está em tramitação e várias provas podem ser ainda produzidas, sendo possível que alguma delas favoreçam o recorrente, pois, vale ressaltar que suas contas apresentadas ao Tribunal de Contas; de gestões anteriores, foram aprovadas, como demonstrado nos autos, e ainda exemplo trazido nas razões recursais de reconsiderações feitas pelo Tribunal de Contas, fortalecem ainda mais o nosso entendimento, *in verbis*:

"Como exemplo, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba reconsiderou, por intermédio do Acórdão APL TC 589/2001, o pedido interposto pelo agravante, dando-lhe provimento parcial e modificando o Acórdão mencionado na denúncia, especificamente no ponto aduzido pelo *Parquet*, para o valor de R\$ 9.799,83, valor, diga-se de passagem, bem inferior, aos R\$ 39.592,00 levantados pelo ilustre promotor de justiça.

Por sua vez, esse próprio valor também foi contestado junto ao Ministério do Meio Ambiente, órgão com o qual o convênio foi celebrado, estando o processo ainda em tramitação, sendo que já foi emitido parecer favorável ao agravante, opinando pela regularidade da obra, em sua totalidade".

Destarte, com base no exemplo colacionado, a fragilidade das **alegações no presente caso, está demonstrada, entendendo que a liminar foi precipitadamente concedida, por não estarem configurados os requisitos autorizadores para sua concessão, de forma ainda mais precipitada, esta Relatoria não concedeu o efeito suspensivo almejado, mas nunca é tarde para se retratar.**

Assim também já decidiu o STJ:





Ag. nº 2003.008019-5

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -  
INDISPONIBILIDADE DE BENS - FUMUS BONI IURIS E  
PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA

1. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma.
2. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há fumus boni iuris e periculum in mora. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens.
3. Recurso especial parcialmente provido<sup>2º</sup>.

Assim, acolho o presente recurso por entender como dito acima que a decisão "a quo" foi precipitada, e a indisponibilidade dos bens do agravante causar-lhe-á prejuízos irreparáveis.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar** levantada, por entender que a competência para processar e julgar a Ação de Improbidade, é realmente da Comarca de Sumé, e no mérito, **dou provimento ao recurso**, devendo ser suspensa de imediato a liminar concedida pela instância "a quo", para que não acarrete ainda mais prejuízos para o agravante.

É como voto.


Decisão:

**Rejeitada a preliminar, no mérito, deu-se provimento ao recurso. Tudo unânime.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Francisco Seráfico da Nóbrega Neto. Participaram do julgamento, além do relator, Eminentíssimo Dr. Antônio Sérgio Lopes, Juiz Convocado para substituir a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmo. Des. Francisco Seráfico da Nóbrega Neto e o Exmo. Des. Antônio Elias de Queiroga.

Presente ao julgamento o Exma. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 06 de abril de 2004.

  
Dr. Antônio Sérgio Lopes

Juiz Convocado



## CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

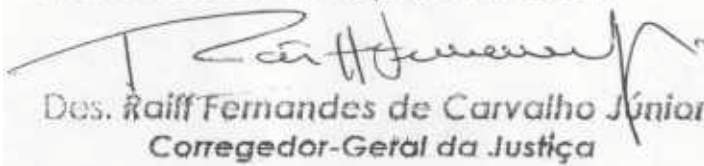
Vistos, etc.

Expeça-se a devida Portaria Normativa Retificadora.

Após, comunique-se, por ofício, aos Exmo. Srs. Desembargares Corregedores das Unidades da Federação, para que adotem as providências cabíveis junto aos Offícios de Registros de Imóveis respectivos, remetendo-se-lhes cópia do ofício de fls. 42/47, deste despacho e da competente Portaria Normativa.

Cumprido, arquivem-se os autos com as comunicações de estilo.

João Pessoa, 15 de julho de 2004.

  
Des. **Raiff Fernandes de Carvalho Júnior**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**PORTARIA NORMATIVA Nº 035/04.** O EXMO. DESEMBARGADOR RAIFF FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, inciso XXIV, do RITJ, CONSIDERANDO a comunicação dirigida a este Órgão pela EXMA. DRª. DEBORAH CAVALCANTI FIGUEIREDO, MMª Juíza da Comarca de Sumé/PB (Proc.: 2003.0711-8); **RESOLVE:** 1ª) Incumbir aos Exmos. Srs. Juizes de Direito, Titulares ou Substitutos deste Estado, de comunicar e fiscalizar, junto às Serventias de Imóveis das suas respectivas jurisdições, quando for o caso, que, por meio de Acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (Agravo nº 2003.008.019-5), foi SUSPENSA a decisão prolatada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 045.2002.004.031-2, que tornava indisponíveis os bens pertencentes à **BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA – RG Nº 72.016 SSP/PB e CPF Nº 003.004.034-53;** 2ª) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Corregedoria-Geral da Justiça, 15 de julho de 2004.



Des. Raiff Fernandes de Carvalho Júnior  
Corregedor-Geral da Justiça

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
Em: 23/07/04 (fb-02)  
  
Giovanni Batista de Oliveira  
ASSESSOR E OUVIDOR